



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0010756581/2021 - SAP.UPR

Joinville, 15 de outubro de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 192/2021.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES DE IMÓVEIS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO.

RECORRENTE: LEITE BIAZOTTO ENGENHARIA CIVIL S/S

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LEITE BIAZOTTO ENGENHARIA CIVIL S/S** através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, como também, através do e-mail: sap.upr@joinville.sc.gov.br, contra a decisão que declarou a empresa **A M MEYER ENGENHARIA LTDA**, vencedora do presente certame para o item 01, conforme julgamento realizado em 16 de setembro de 2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n° 0010470553.

Conforme verificado nos autos, o recurso interposto pela empresa **LEITE BIAZOTTO ENGENHARIA CIVIL S/S** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 16/09/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão, conforme documento SEI n° 0010471294, juntando suas razões recursais, documento SEI n° 0010505784, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 26 de agosto de 2021, foi deflagrado o processo licitatório n° 192/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à contratação de empresa prestadora de serviço de avaliação de imóveis de interesse do Município, documentos SEI n° s: 0010190555, 0010256272 e 0010256310 do tipo menor preço unitário por item, contendo 2 itens.

A sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances ocorreu em 10 de setembro de 2021, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, onde ao final da disputa restou definido o arrematante, bem como a ordem de classificação dos demais proponentes.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **A M MEYER ENGENHARIA LTDA**, quarta colocada na ordem de classificação deste processo, o Pregoeiro declarou a empresa vencedora para o item 01 do certame, na sessão pública ocorrida em 16 de setembro de 2021.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº: 0010471294), apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 17 de setembro de 2021 (documentos SEI nº 0010505784).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 22 de setembro de 2021 (documento SEI nº 0010470553) no entanto, dentro do prazo legal não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente alega que a empresa **A M MEYER ENGENHARIA LTDA** deixou de apresentar a certidão exigida no item 10.6, alínea "g.1", do edital.

Sustenta que, o edital exige a apresentação da certidão complementar à Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, emitida no sistema eproc.

Ao final, requer que seja reavaliada a habilitação da empresa **A M MEYER ENGENHARIA LTDA**.

V– DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que, as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção dda proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado).

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a ddeus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao**

edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Quanto ao mérito, em análise ao recurso, conforme disposto no instrumento convocatório, expõem-se abaixo as medidas adotadas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente alega, em síntese, que a empresa **A M MEYER ENGENHARIA LTDA** deixou de apresentar a certidão exigida no item 10.6, alínea "g.1", do edital.

Nesse sentido, convém transcrever o disposto no edital, acerca da apresentação da Certidão de Falência e Concordata, vejamos:

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

g) Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, expedida pelo distribuidor **da sede do proponente;**

g.1) Considerando a implantação **do sistema eproc do Poder Judiciário de Santa Catarina, as empresas participantes sediadas neste estado** deverão apresentar a referida Certidão emitida no sistema SAJ juntamente com a respectiva Certidão emitida no sistema eproc, para que tenham validade;

g.2) Na hipótese de outras Unidades Federativas **com situação similar**, as empresas participantes deverão apresentar a Certidão complementar nos mesmos termos. (grifado)

Deste modo, conforme disposto no instrumento convocatório, a certidão emitida pela sistema eproc é exigida somente das empresas sediadas no estado de Santa Catarina, considerando a implantação do referido sistema pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, compulsando os autos do processo licitatório, verifica-se que a sede da empresa **A M Meyer Engenharia Ltda** é na cidade de Curitiba, no estado do Paraná. Assim, considerando que, o referido estado não possui a certidão emitida pelo sistema eproc, a exigência regradada no item 10.6, alínea "g.1", do edital, não aplica-se no caso da Recorrida.

Logo, nota-se que houve um equívoco interpretativo por parte da Recorrente, ao mencionar que a referida certidão deve ser apresentada por todos os proponentes. Razão pela qual, não há que se falar em descumprimento do edital por parte da Recorrida, a qual apresentou a Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, emitida em conformidade com o Poder Judiciário do estado do Paraná.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, visto que, a empresa **A M Meyer Engenharia Ltda** foi declarada vencedora do item 01 por atender todas as exigências estabelecidas no edital.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **LEITE BIAZOTTO ENGENHARIA CIVIL S/S**, referente ao Pregão Eletrônico nº 192/2021, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou empresa **A M Meyer Engenharia Ltda** vencedora para o item 01 do presente certame.

Clarkson Wolf
Pregoeiro
Portaria nº 277/2021

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **LEITE BIAZOTTO ENGENHARIA CIVIL S/S** com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 15/10/2021, às 08:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/10/2021, às 09:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 21/10/2021, às 13:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010756581** e o código CRC **92C523E8**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

